TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1º REGIÃO

APELACÃO CÍVEL Nº 1998,01,00,044603-9/MG

RELATOR : JUIZ OLINDO MENEZES

APELANTES : CLEMILDA GERALDA DE MELO E OUTRO

APELADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADORA : MARIA SUSANA MINARE BRAÚNA
ADVOGADO : VICENZO DEMÉTRIO FLORENZANO

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMACÃO PASSIVA.

- 1. O contrato de depósito em poupança firma-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Nas ações de cobrança de correção monetária por expurgos inflacionários, a legitimidade passiva exclusiva é dos bancos depositários, salvo no período de abril/90 a setembro/92, em relação às contas em cruzados novos transferidas ao Banco Central, em relação às quais é legitimada a Autarquia. (Cf. Recursos Especiais nº 40.515 e nº 124.864/PR.)
- 2. Os rendimentos das contas, medidos pelo IPC, conforme reiterados precedentes da Segunda Seção, são de 26,06% em julho/87; de 42,72% em janeiro/89; de 44,80%, 7,87% e 12,92% em abril, maio e junho/90, respectivamente; e de 21,87% e 11,79% em fevereiro e março/91, respectivamente. Desses percentuais devem ser deduzidos, em execução, os já creditados pelo agente financeiro.
- 3. Provimento da apelação.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade. 3ª Turma do TRF da 1ª Região - 10/11/99.

Juiz OLINDO MENEZES, Relator